



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3943, DE 2019

Altera a Lei no 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para estabelecer a necessidade de demonstração da existência de controvérsia constitucional relevante e atual como condição de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

AUTORIA: Senadora Simone Tebet (MDB/MS)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para estabelecer a necessidade de demonstração da existência de controvérsia constitucional relevante e atual como condição de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....
VI – a existência de controvérsia constitucional relevante e atual sobre o ato questionado.

.....” (NR)

“Art. 4º.....

.....
§ 3º O Tribunal analisará a existência de controvérsia constitucional relevante e atual, podendo recusar seguimento à arguição pela manifestação da maioria absoluta de seus membros.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos ao crivo do Senado Federal objetiva estabelecer a necessidade de demonstração da existência de controvérsia constitucional relevante e atual como condição de

SF/19410.89843-51

admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

Para tanto, estamos propondo alterações à Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que *dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.*

A Constituição Federal (CF), de 1988, consagrou um conjunto amplo de competências ao STF. Entre elas, destaca-se o poder de controlar, em abstrato, a constitucionalidade de leis e atos normativos federais e estaduais, assim como de emendas constitucionais. Essas competências constitucionais foram disciplinadas pelas Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

Atualmente, além de leis e atos normativos federais e estaduais, também estão sujeitos ao controle abstrato de constitucionalidade qualquer “ato do Poder Público”, bem como leis e atos normativos municipais, inclusive os anteriores à Constituição, por intermédio da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Registre-se, ademais, que a CF de 1988 ampliou o rol dos legitimados a deflagrar a jurisdição constitucional do STF. Se antes dela a provocação era uma prerrogativa conferida apenas ao Procurador-Geral da República, hoje, pelo art. 103 da Constituição Federal, é reconhecida a legitimidade ativa para ajuizamento de ações do controle abstrato a um amplo rol de autoridades, órgãos e entidades.

Ressalte-se que, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e da inexistência de regra a mitigar tal princípio, não pode o STF deixar de decidir os casos levados à sua apreciação.

Em democracias constitucionais, é prudente que se atribua às Cortes Constitucionais e Supremas Cortes competências suficientes para funcionarem como verdadeiras instâncias capazes de proteger, com independência, direitos fundamentais, e de arbitrar conflitos entre os Poderes.

Embora o fortalecimento do STF siga uma tendência mundial, o caso brasileiro apresenta algumas peculiaridades, dentre elas o fato de não

contar com o poder de escolher os casos que irá julgar, diferentemente do que ocorre em inúmeros países.

Nos Estados Unidos, onde primeiramente surgiu o controle judicial de constitucionalidade, o art. III da Constituição Americana, que declara que as cortes federais conhescerão “casos” e “controvérsias”, tem sido interpretado pela Suprema Corte de modo a que apenas as controvérsias jurídicas relevantes sejam consideradas.

Essa interpretação deu origem à *justiciability doctrine*, um conjunto de critérios de admissibilidade a ser observado para que os litigantes possam levar suas causas às cortes federais, incluindo a Suprema Corte. Atualmente, mais de dez mil casos são levados por ano à Suprema Corte, dos quais apenas cerca de cem são admitidos.

O poder de escolher os casos a serem julgados é uma prerrogativa que vem sendo atribuída às Supremas Cortes e Cortes Constitucionais ao redor do mundo. No exercício de suas competências originárias ou recursais, tal poder é reconhecido às Cortes da Argentina, Alemanha, Austrália, Bélgica, Colômbia, Costa Rica, Israel, dentre outras.

Essa é uma medida que tem se mostrado eficaz, tanto para a autocontenção dessas Cortes Constitucionais e Supremas Cortes, como para uma melhor prestação jurisdicional, já que, com isso, confere-se a esses tribunais a liberdade para escolher os casos constitucionais mais relevantes a serem decididos em determinado momento, o que não os impede de, no futuro, considerar relevante um caso anteriormente rejeitado.

No Brasil, conforme informa o relatório *Supremo em Números*, que levantou dados de 1988 a 2009, o acesso ao STF durante esse período foi feito por surpreendentes 52 (cinquenta e dois) tipos de processos distintos. De fato, “[d]as grandes cortes judiciais do mundo ocidental, o Supremo é provavelmente a que oferece a maior multiplicidade de acesso”.

As mudanças realizadas pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, especialmente com a introdução do instituto da repercussão geral, foram muito positivas. Entretanto, os números continuam altos. Em 2018, o STF recebeu 101.497 processos, 20.750 (20,4%) originários e 80.747 (79,6%) recursais. Nenhuma Suprema Corte no mundo julga tanto quanto o STF. Em 2018, foram proferidas mais de 14 mil decisões colegiadas.

Além de aprimorar a jurisdição constitucional, buscamos com este projeto conferir importante competência ao Supremo Tribunal Federal, atribuindo à nossa mais alta Corte o poder de administrar sua agenda de forma mais efetiva, observadas as demandas mais importantes da sociedade e dos demais Poderes.

Essas são as razões que nos levam a pedir o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores ao aprimoramento e posterior aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 1º do artigo 102

- artigo 103

- Emenda Constitucional nº 45, de 2004 - EMC-45-2004-12-08 , PEC DA REFORMA DO JUDICIÁRIO - 45/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2004;45>

- Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999 - Lei do Controle de Constitucionalidade; Lei de Inconstitucionalidade; Lei da Adin - 9868/99

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9868>

- Lei nº 9.882, de 3 de Dezembro de 1999 - LEI-9882-1999-12-03 , LEI DA ADPF - 9882/99

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9882>